

LEI MUNICIPAL Nº 2.113/26, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Política Cultural, cria o Fundo Municipal de Cultura e define o Conselho Municipal da Cultura e Turismo já existente como o conselho oficial do sistema municipal da cultura, e dá outras providências.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Floriano Peixoto - RS, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;

II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

III - Biblioteca Pública Municipal;

IV - Entidades e órgãos municipais vinculados à manutenção e divulgação da cultura e do tradicionalismo.

§ 1º - O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Cultura e Turismo;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

IV - Fundo Municipal de Cultura;

V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 4º - O Conselho Municipal definido para integrar o Sistema é o Conselho Municipal da Cultura e Turismo já existente criado pela Lei Municipal nº 1.778/2021, de 23 de Julho de 2021, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que deverá colaborar na elaboração e fiscalização da política cultural do município, assumindo as seguintes finalidades:

I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento é o órgão oficial responsável por auxiliar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 7º - A Biblioteca Pública Municipal é a responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 8º - As entidades do terceiro setor são responsáveis por fomentar o desenvolvimento cultural e o tradicionalismo junto ao Município.

Art. 9º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

§ 1º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá ser elaborado e/ou ajustado pelas Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Desporto e Administração, Finanças e Planejamento, com participação das diversas instâncias de consulta.

§ 2º - O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo e regulamentado por Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 11 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II - Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV - Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - Doações e legados;
- VII - Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX - Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 12 - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

- II - Os limites de financiamento;
- III - Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - As formas de prestação de contas.

Parágrafo Único - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 17 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, no local costume, revogadas as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 06.03.26

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

EDIANE FATIMA ARTUSO GIARETA,
Secretário Adjunto.